

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
PROCESSO Nº 001/18/CP-INF.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 21/12/2016.** Cuida-se de resposta as Impugnações ao Ato Convocatório da Concorrência Pública em epígrafe, interpostas pelas empresas **SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me**, inscrita no CNPJ nº 21.636.670/0001-79, com sede à Rua Moreira da Rocha, nº 955 – Sala 102, Centro, Crateús/Ce. **Atual Locações e Serviços**, inscrita no CNPJ nº 11.186.594/0001-93, com sede à Rua Antônio Pinto, s/nº, Barro Vermelho, Reriutaba/Ce.

### **1. TEMPESTIVIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente as condições do Item 23 do Edital, visto que as impugnações das empresas SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me e Atual Locações e Serviços, foram apresentadas, respectivamente, nos dias 17 e 18 de abril de 2018, sendo a sessão de licitação agendada para a data de 20/04/2018, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 23.6 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

“A impugnação perante a Comissão dos termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades que o viciariam, deverá se efetivar até o segundo dia útil que anteceder à data para a licitação, sob pena de decair do direito de o impugnar posteriormente. Tal impugnação deverá ser formalizada por escrito ao Presidente da Comissão de Licitação”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### **2. RELATÓRIO**

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/18/CP-INF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para presta serviços de limpeza Pública no Município de Ipaporanga, conforme projeto básico - Serviços especializados de coleta e transporte de resíduos domiciliares (Sede e Distrito), de construção e entulho, de podaço, capinação, roço e volumosos, de resíduos de serviços de Saúde (RSS), capinha, limpeza de sarjeta,

descida d água e pintura de meio-fio, varrição de ruas, avenidas e logradouros no Município de Ipaporanga-Ce, interposta pelas empresas: SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me e Atual Locações e Serviços, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

Em resumo, segundo as recorrentes o instrumento convocatório padece de vícios, comprometendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e especialmente competitividade.

Este é o relatório.

### 3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

#### A) Síntese das razões insurgidas pela empresa SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me, sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital de Concorrência Pública nº 01/18/CP-INF, inicialmente no tocante à qualificação técnica, observada no item 6.13, subitem 6.13.9, alegando que o edital descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93, pois o § 8 do art. 30 dessa Lei dispõe: "No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos" finalmente no tocante a qualificação econômico-financeira, exigida no item 6.14, subitem 6.14.4, alegando que o ato de protocolar a garantia em data inferior a abertura dos envelopes pode ferir o caráter competitivo da licitação, visto que o conhecimento prematuro da identidade dos participantes possibilita estabulação entre os participantes.

Por fim, requer que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas.

#### B) Síntese das razões insurgidas pela empresa Atual Locações e Serviços, sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital de Concorrência Pública nº 01/18/CP-INF, mencionado as mesmas razões apresentadas pela empresa SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me, ou seja: No tocante à qualificação técnica, observada no item 6.13, subitem 6.13.9, alegando que o edital descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93, pois o § 8 do art. 30 dessa Lei dispõe: "No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos".

Ao final, no pedido, pugna pela procedência de seu pedido, para que seja afastada e considerada nula, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da competitividade.

#### 4. JULGAMENTO

##### CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Concorrência Pública em tela, foi realizado de acordo com o Projeto Básico apresentado, o qual foi formulado pelo setor competente, as quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas demandantes.

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.

##### **A) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA SEMAS IMPERIUM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME:**

Inicialmente, alega a empresa impugnante que o edital descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93, pois o § 8 do art. 30 dessa Lei dispõe: "No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, ao exigir das participantes a metodologia de execução.

Pois bem, os serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do poder público municipal, que pode executá-los diretamente ou por meio de terceiros mediante licitação (art. 37, XXI, da CF/88).

Tendo em vista a complexidade do tema, urge distinguir os diferentes tipos a serem trabalhados no município. Os resíduos sólidos podem ser classificados de várias formas, sendo que a origem é o principal elemento classificatório. A partir desse critério, os diferentes tipos de lixo podem ser agrupados em cinco classes, a saber:

- Lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casa, apartamentos e demais edificações residenciais.
- Lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade ali desenvolvida.
- Lixo público: são os resíduos presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, tais como folhas, e aqueles descartados irregular e indevidamente pela população, como papéis, restos de embalagens e alimentos etc.
- Lixo domiciliar especial: grupo que compreende os entulhos de obras, pneus etc.

Posto isso, resta evidente que o Edital ora em análise contempla a coleta de diversos tipos de lixo, o que contribui para a ampliação do nível de especialização do serviço a ser prestado. a gestão dos resíduos é uma tarefa complexa que depende da organização e cooperação entre as famílias, comunidades, empresas privadas e autoridades municipais, bem como da seleção e aplicação de soluções técnicas adequadas para o recolhimento dos resíduos, transporte, reciclagem e eliminação.

Trata-se, portanto, de processo que institui (a longo prazo) planos, programação, orçamentação, execução, operação e manutenção, acompanhamento e avaliação, controle dos custos, a revisão dos objetivos e planos, que permitam a execução eficiente do serviço de limpeza urbana.

Dessa forma, ante a complexidade técnico - operacional que envolve a execução dos serviços indicados no Edital, entende-se que os serviços descritos não configuram "serviços comuns".

Observa-se que os padrões de desempenho e qualidade da execução dos serviços não são definidos de forma objetiva pelo Edital, por meio de especificações usuais do mercado. Vale dizer, tal objeto, ainda que seja marcante no dia a dia da Administração, exige maiores detalhamentos e especificações (em função da sua complexidade), contrariando a noção de serviço comum.

Ademais, há de se ressaltar que a Lei 8.666/93 prevê no seu art. 30, §§ 8º e 9º, a possibilidade da exigência de metodologia de execução:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos." (grifos nossos)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Contudo, embora a Impugnante invoque o texto preconizado no Art. 30, §8 da Lei de licitações, ateuve-se somente a alegação do serviço não se enquadrar como sendo de grande vulto, se esquivando do indicado no §9 da mesma lei.

Ao exigir que as Empresas, para participarem da Licitação cumpram os requisitos de Qualificação Técnica, no caso em tela o item 6.13, subitem 6.13.9, a administração espera alcançar a participação de empresas especializadas na execução dos serviços objeto da Licitação.

Outro ponto impugnado por essa empresa foi a exigência de apresentar a documentação da Qualificação Econômico-Financeira, citada no item 6.14, subitem 6.14.2 "Quando não recolhida a garantia da proposta, em moeda corrente nacional, mas em qualquer outra das modalidades previstas a seguir, terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser recolhida na Prefeitura Municipal de IPAPORANGA, no prazo acima indicado".

A impugnante manifesta-se no sentido de que não há previsão na lei de que o licitante de protocolar a apólice referente a prestação da garantia para consumir o ato, acrescentando que não é o recibo emitido pela administração que tem efeito de garantia.

Com base nas alegações, vale frisar que as garantias servem para assegurar a execução contratual. Assim, se o contratado ocasionar danos à Administração ou for penalizado por descumprimento contratual, a Administração descontará o valor devido do valor da garantia.

penalizado por descumprimento contratual, a Administração descontará o valor devido do valor da garantia.

Sendo assim, caso se trate de caução em títulos da dívida pública ou em dinheiro, a administração para comprovação de que o documento é verídico ou que o depósito em conta bancária foi de fato realizado, solicita que a caução, nesses casos, seja realizada no prazo necessário para atestar a efetivação do procedimento.

No tocante aos outros meios tais como Fiança Bancária ou Seguro Garantia, tal documento deverá ser apresentado Junto ao envelope de habilitação.

Visto o que foi exposto, demonstra parcialmente procedente, no sentido de rever parte do instrumento convocatório.

**B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA ATUAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS:**

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital de Concorrência Pública Nº 01/18/CP-INF, no tocante a exigência no edital referente à qualificação técnica, observada no item 6.13, subitem 6.13.9, alegando que o edital descumpriu a Lei Federal nº 8.666/93, pois o § 8 do art. 30 dessa Lei dispõe: "No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos".

A priori, ressaltar que a impugnante não atendeu aos requisitos básicos para interposição de recurso administrativo, visto que o documento apresentado não possui qualquer indicação do impetrante. O nome da empresa apresentado no documento trata-se tão somente do nome de fantasia da empresa e não existe identificação de quem o assinou o que impossibilita a comprovação da legitimidade de representação da mesma perante este órgão público, motivo pelo qual tal ato torna-se passivo pelo não reconhecimento do recurso, porém visto a alegação da impugnante em relação a qualificação técnica ser a mesma da empresa SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli - Me, a administração faz valer as questões já citadas.

Ressalta-se que as imposições relacionadas no item de Qualificação Técnica têm como objetivo prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta entre as empresas qualificadas para a satisfação do interesse público.

Deste modo, não há o que se falar em exigência exagerada e restritiva da competitividade, visto que no Edital não existe nada que o torne nulo ou que o macule de

ilegalidade, uma vez que o interesse público foi observado em todas as cláusulas do Edital.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura no intuito da concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade, vem buscar demonstrar que seus atos são imparciais e direcionados a atender aos interesses sociais e legais, afastando qualquer motivo de alegação em atender aos interesses pessoais ou se subordinando à conveniência de qualquer indivíduo.

Como já mencionado, para que o bem-estar social seja atendido, dentre outras atividades, torna-se imprescindível a disponibilização de serviços, neste caso o de presta serviços de limpeza Pública, esta Comissão de Licitação tem a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade.

Por fim, certos de que a licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos licitantes, vimos atender ao interesse público que é a prestação dos serviços de limpeza pública no município de Ipaporanga.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação apresentado pela empresa SEMAS Impérium Serviços e Construções Eireli – Me, e, embora NÃO CONHECER do recurso de impugnação da empresa Atual Locações e Serviços, uma vez que o interesse público de obter os serviços de limpeza pública de qualidade e eficiência vem acatá-lo parcialmente presentes recursos, e determinar que seja suprimido o item 6.13.9 - exigência da Metodologia de Trabalho e alterar o texto do item 6.14.4.2 - quanto da forma de apresentação da garantia da manutenção da proposta no edital supramencionado e publicado para conhecimento dos interessados

Ipaporanga, 18 de abril de 2018




Estefânio Lopes Neto  
Presidente da Comissão de Licitação

# Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ipaporanga. Aviso do julgamento de Recurso de Impugnação de Edital de Concorrência Pública nº 001/18/CP-INF. Após julgamento de Recurso de Impugnação de Edital, impetrados pelas empresas SEMAS Imperium Serviços e Construções Eireli – Me e Atual Locações e Serviços a Comissão, uma vez que o interesse público é o de obter os serviços limpeza pública de qualidade e eficiência, vem acatar parcialmente os presentes recursos, e determinar que seja suprimido o item 6.13.9 - exigência da Metodologia de Trabalho e alterar o texto do item 6.14.4.2 – quanto da forma de apresentação da garantia da manutenção da proposta no edital supramencionado e publicado para conhecimento dos interessados.

Ipaporanga, Ce, 18 de abril de 2018

  
Estefanio Lopes Neto  
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Ipaporanga  
Edital de Concorrência Pública nº 001/18/CP-INF  
Impugnação de Edital  
Construções Eireli – Me e Atual Locações e Serviços  
pública de limpeza e manutenção  
originais da licitação  
de apresentação da proposta para

Comissão de Licitação  
Processo nº 001/18/CP-INF  
Fls. 267  
18/04/2018

**Governo Municipal**